



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043939-38.2009.815.2001

Origem : 14ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogados : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/PB nº 20.412-A) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PB nº 20.832-A)
Apelado : Newdson Ceres Costa Guedes
Advogado : José Marcelo Dias (OAB/PB nº 8.926)

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO RECORRIDA. ANO 2014. APLICAÇÃO DO CPC/73 PARA FINS DE AFERIÇÃO DA (IN)ADMISSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS APÓCRIFAS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Encontrando-se apócrifo o recurso, a irresignação é manifestamente inadmissível, autorizando o seu julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Não se conhece do recurso, quando o advogado/procurador permanece inerte, apesar de devidamente intimado para suprir a ausência de

assinatura nas razões recursais.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta pelo **Banco do Brasil S/A**, contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 173/179) que – nos autos da “**AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**” em face dele ajuizada por **Newdson Ceres Costa Guedes** – julgou “**PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, resolvendo, assim, o mérito do litígio nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para declarar a nulidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária e para limitar a multa moratória a 2% do valor devido.**”.

Em suas razões, fls. 182/197, a instituição financeira sustenta a reforma da decisão para julgar improcedentes os pedidos exordiais, alegando não haver qualquer ilegalidade ou irregularidade no pacto. Subsidiariamente, pugna para que “*seja reformada a sentença para a devolução dos valores na forma simples, tendo em vista a ausência de dolo e má-fé.*”.

Contrarrazões, fls. 216/226, pela manutenção do *decisum*.

Parecer Ministerial pelo desprovimento da insurgência, fls. 232/235.

Intimada para assinar as razões recursais, sob pena de não conhecimento do recurso (já que a peça recursal encontra-se apócrifa, porquanto ausente a assinatura da causídica, existindo apenas uma cópia xerografada da mesma), fls. 238, a subscritora do apelo deixou transcorrer em aberto o prazo sem sanar a irregularidade.

A Casa Bancária atravessou petição, fl. 240, informando que *“houve a alteração dos patronos do Banco Réu, de modo que resta a impossibilidade de cumprir com o comando de V. Excelência no tocante a assinatura dos patronos anteriores, desta forma requer a reconsideração da decisão prolatada para que o recurso interposto seja processado com a assinatura já constante do mesmo.”*.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 181), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

Pois bem.

Examinando os requisitos de admissibilidade do presente apelo, observo que há um óbice insuperável ao seu conhecimento.

Isso porque, constatada a ausência de assinatura nas razões recursais e a omissão do recorrente consubstanciada na ausência de regularização do vício, está configurada a inobservância a uma das condições objetivas de admissibilidade, impondo o não conhecimento do recurso. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS APÓCRIFAS.

PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO TRANSCORRIDO IN ALBIS. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Encontrando-se apócrifo o recurso, a irresignação é manifestamente inadmissível, autorizando o seu julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015. Não se conhece do recurso, quando o advogado/procurador permanece inerte, apesar de devidamente intimado para suprir a ausência de assinatura nas razões recursais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00530723120148152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 16-05-2016)

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL NO RECURSO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO INTERREGNO CONCEDIDO SEM CORREÇÃO DO VÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECLAMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Nada obstante a ausência de assinatura original nas razões do recurso tenha sido devidamente noticiada, o apelante, durante o interregno concedido para regularização do defeito, não sanou o vício apontado, situação que enseja o não conhecimento do recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de justiça não preenche o requisito da regularidade formal, sendo, portanto, inexistente o recurso, a protocolização de fotocópia de petição recursal não autenticada e sem assinatura original dos causídicos.** (AgRg na MC 16.029/sp, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro. Desembargador convocado do TJAP., quarta câmara, julgado em 15/12/2009, Dje 02/02/2010). Nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. (TJPB; APL 0116634-76.2012.815.2003; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 30/04/2015; Pág. 11) (destaquei)

Assim, por não ter a parte a devida atenção ao comando legal dos atos processuais, deixando de observar regra impositiva no prazo determinado pelo magistrado é de não se conhecer do recurso por ausência de condição objetiva de admissibilidade.

Quanto à petição de fls. 130, não há como prosperar,

vez que não há no apelo qualquer justificativa acerca do referido vício, motivo pelo qual não é possível compreender que a advogada interviu no processo para praticar ato reputado urgente (art. 37, CPC/73), devendo ser deferido tão somente o cadastramento dos novos advogados.

Portanto, encontrando-se apócrifo o recurso, a irresignação é manifestamente inadmissível, autorizando o seu julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil vigente.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO da apelação cível**, por ser manifestamente inadmissível, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Proceda-se com o cadastramento dos procuradores indicados à fl. 240, devendo constar nas publicações futuras.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 22 de agosto de 2016.

Ricardo Vital de Almeida

JUIZ CONVOCADO/RELATOR